



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008589-25.2014.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **CONSTRUTORA ZACARIAS EIRELI EPP**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial de **CONSTRUTORA ZACARIAS EIRELI EPP**.

Deferido o processamento, o Administrador Judicial e a douta Promotoria de Justiça formularam no curso do feito pedidos no sentido de decretação da falência, ante a constatação da inviabilidade concreta de sucesso na recuperação judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme bem apontado pelo Administrador Judicial e pela douta Promotoria de Justiça, fls. 376, 382/395 e 391, ao que me reporto à guisa de razões de decidir, outra solução não há senão a decretação da quebra.

Deveras, além de ausente apresentação de plano de recuperação no prazo legal, infere-se dos autos que a empresa interessada não mais está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

atividade, além de se encontrar em evidente situação falimentar, não apresentando condições sequer de suportar os custos do processo.

Nesse passo, não se justifica o prosseguimento da recuperação, pois manifesta a inviabilidade de se alcançar aqui qualquer sucesso, impondo-se a decretação da falência.

Ante o exposto, DECRETO hoje, às 10:30 horas, a **FALÊNCIA** de CONSTRUTORA ZACARIAS EIRELI EPP.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias contados do ajuizamento da recuperação judicial.

Na conformidade do disposto no artigo 99, V, da Lei Federal n. 11101/2005, ficam suspensas todas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do referido diploma legal.

Expeça-se mandado de arrecadação e de lacração do estabelecimento da falida (e da pessoa jurídica à qual foram estendidos os seus efeitos), na forma da lei, afixando-se à porta cópia desta sentença.

Na conformidade do disposto no artigo 99, VI, da Lei Federal n. 11101/2005, fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Fixo em 15 dias o prazo para as habilitações de crédito, sem prejuízo das já apresentadas e autuadas em apenso, publicando-se oportunamente o edital na forma do artigo 99, § único, da Lei Federal n. 11101/2005.

Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio o Dr. LUIZ AUGUSTO WHINTER REBELLO JÚNIOR, dispensado o compromisso, vez que já exercia tais funções em sede de recuperação judicial da ora falida.

Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII da Lei Federal 11101/2005, proceda às comunicações enunciadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

determinadas no mesmo Diploma Legal.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta sentença, mediante recibo, ao Ilustre Representante do Ministério Público, bem como sua comunicação por carta às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal).

Designa-se data e hora para a tomada de declarações dos sócios-administradores do falido por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências, intimando-se com urgência, oportunidade em que poderão também depositar em cartório os livros contábeis e em que deverão apresentar relação nominal dos credores, indicando importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência.

Expeça-se e providencie-se o necessário, com a urgência devida.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Sr. Administrador Judicial.

P. R. I.

Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**